



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100014-84.2023.5.01.0049**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2023

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO: MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100014-84.2023.5.01.0049

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em 12/01/2023, em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, também qualificada, postulando, em síntese, com base nos argumentos de fato e de direito descritos na exordial, os pedidos formulados na petição de ID. 116c249. Peça inicial acompanhada de documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Proposta conciliatória recusada.

A ré apresentou contestação escrita, com defesas processuais e de mérito, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos descritos na petição inicial. Juntou documentos.

O sindicato-autor se manifestou sobre a contestação e sobre os documentos apresentados pela demandada por meio da petição de ID. bfaf281.

Parecer do Ministério Público do Trabalho em ID. b2c1e2e.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – COISA JULGADA

O art. 502, do CPC, conceitua a coisa julgada material como sendo a *"autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"*.

O respeito a essa qualidade das decisões judiciais de mérito foi garantido por norma constitucional, prevista no rol de direitos e de garantias fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88), que representa o principal alicerce do princípio da segurança jurídica.

Em resumo, o nosso ordenamento jurídico assegura que, transitada em julgado a decisão de mérito, não será mais possível, em regra, a modificação do que foi decidido, sob pena de violação à coisa julgada material, salvo no caso de ação rescisória.

In casu, a pretensão deduzida pelo sindicato-autor, na presente Ação Civil Pública, encontra-se assim posta:

"b) A procedência do pedido para declarar o direito dos substituídos transferidos por determinação patronal, à percepção das parcelas APT ou APPT, em conformidade com a norma empresarial PE - 1PBR-00075, versão "I", por ser mais benéfica que as que a sucederam.

c) A condenação da Ré ao pagamento, para quem não recebeu em virtude da supressão, ou à complementação, para quem recebeu em valores inferiores, em virtude da alteração normativa, dos adicionais APT ou APPT, a serem apurados em conformidade com a norma empresarial PE - 1PBR-00075, versão "I", conforme restar apurado em liquidação individual de sentença".

Por seu turno, o acordo invocado como fato extintivo/impeditivo da pretensão autoral fora firmado pela PETROBRAS com o MPT, nos autos da Ação de Antecipação de Tutela nº 0000673-48.2019.5.05.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, sendo imperioso para o deslinde da questão destacar alguns aspectos das suas cláusulas, a saber: a) o objeto da *"transação alcança todo o objeto desta ação judicial e tem por finalidade regular, respeitando os limites legais, o processo de transferência dos trabalhadores decorrentes dos planos de Gestão de Portfólio da Petrobras"*, cujo alcance é nacional, excetuando-se as previsões insertas nas cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, que se restringem ao Estado da Bahia; b) nessas cláusulas excepcionadas anteriormente, em suma, ficou assegurada a manutenção, pelo prazo

de 18 meses a partir da homologação do acordo, de um determinado quantitativo de vagas de trabalho no estado da Bahia, havendo regulamentação de janelas de movimentação com quantidade de empregados e período da sua ocorrência, inclusive, prevendo critérios para elaboração de lista com situações de excepcionalidades a ser observada, bem como a concessão de folgas remuneradas; c) como critério geral, fora estabelecido o compromisso da PETROBRAS não proceder à despedida coletiva, motivada ou imotivada, pelo prazo mínimo de cinco anos, sem a prévia discussão com a entidade sindical; assim como manter o pagamento do Adicional Provisório de Transferência, e comprometendo-se a não praticar assédio moral organizacional, ou qualquer outro de cunho discriminatório, com seus empregados.

Observa-se, na cláusula 6ª, que ficou acordada a manutenção do pagamento do Adicional Provisório de Transferência "*nos padrões em vigor até 30 de setembro de 2019, para todos os empregados cujas transferências forem formalizadas até o dia 31/12/2019, inclusive para os trabalhadores transferidos em 2019 antes da assinatura deste acordo*".

Fora firmada, ainda, cláusula em nome da "*boa-fé, ética e transparência e com o intuito de demonstrar o total comprometimento com as melhores práticas organizacionais*", no importe de R\$50.000.000,00 (50 milhões de reais), com destinação para projetos sociais.

Já a cláusula nona tratou de estabelecer "*padrões únicos, em âmbito nacional, respeitando melhores práticas de transparência e ampla comunicação, e, para assegurar critérios isonômicos e formato humano para as transferências de seus empregados, sem prejuízo das disposições legais*", através da qual a PETROBRAS se comprometeu a observar alguns parâmetros mínimos nas transferências coletivas de seus empregados.

O que ressaí da leitura do aludido acordo é a nítida intenção de mitigar os efeitos da política de desinvestimento da empresa acionada, através do ajuste de uma política uniforme, transparente e permeada pela boa-fé, no caso das transferências de seus empregados, ante as relações trabalhistas existentes, dado o alcance nacional das atividades por ela desenvolvida e os grandes impactos regionais e sociais.

Vê-se, assim, a partir do confronto da pretensão formulada na presente demanda em face das cláusulas do acordo firmado nos autos da ação que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Salvador, é que não há a configuração da coisa julgada, a impedir a apreciação da presente demanda, pois resta indubitável que o sindicato-autor não pretende a nulidade do acordo, mas apenas reconhecer a

possibilidade de fruição do direito insculpido na Norma Interna PE - 1PBR-00075 Versão I pelos trabalhadores admitidos até 30/09/2019, uma vez que ele teria aderido aos contratos dos obreiros.

Ademais, não é possível visualizar, no acordo judicial pactuado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, ainda que este tenha abrangência nacional, um óbice para a fruição de um direito adquirido pelos trabalhadores.

De certo, o escopo central do MPT, ao firmar a referida pactuação, foi tão somente garantir os interesses dos empregados e não limitar o número de obreiros beneficiados ou criar realidades distintas para trabalhadores em situação jurídica análoga.

Rejeito.

II. 2- ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A legitimidade sindical para representar os integrantes da categoria na defesa dos seus direitos e dos seus interesses é ampla e irrestrita, podendo propor qualquer demanda que vise a assegurar direitos dos integrantes de toda a categoria (associados ou não sindicalizados, inclusive ex-empregados e aposentados), independentemente da natureza da pretensão esboçada na petição inicial, quer seja na defesa dos direitos difusos e coletivos, quer seja para defender direitos individuais, porquanto são comuns aos integrantes de parte da categoria, consoante já decidiu o E. STF, cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária

qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (STF, RE-210.029-3/RS, Rel. do acórdão Min. Joaquim Barbosa, julg. em 12.6.2006)".

No caso dos autos, o sindicato-autor propôs a presente demanda com o objetivo de assegurar a aplicabilidade da norma interna PE 1BR-00075 Versão I aos empregados admitidos até 30/09/2019.

Tais direitos detêm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria profissional, não podendo ser considerados individuais heterogêneos, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão.

Rejeito.

II. 3 – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A análise da adequação da via eleita é realizada a partir dos pedidos formulados pela parte autora e não com base na tese defensiva.

Desse modo, a ação civil pública é a via própria para postular a declaração do *"direito dos substituídos transferidos por determinação patronal, à percepção das parcelas APT ou APPT, em conformidade com a norma empresarial PE - 1PBR-00075, versão 'I', por ser mais benéfica que as que a sucederam"* e a condenação da ré *"ao pagamento, para quem não recebeu em virtude da supressão, ou à complementação, para quem recebeu em valores inferiores, em virtude da alteração normativa, dos adicionais APT ou APPT, a serem apurados em conformidade com a norma empresarial PE - 1PBR-00075, versão 'I', conforme restar apurado em liquidação individual de sentença"*.

Rejeito.

II. 4 – LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE

O próprio sindicato - autor, na exordial, delimitou os pedidos aos empregados admitidos até 30/09/2019, sendo certo, ainda, que eventual sentença de procedência ficará adstrita exclusivamente aos empregados originalmente lotados em bases territoriais diversas e que de lá vieram transferidos, para a base territorial do autor, por determinação patronal, e que não receberam, ou receberam, de forma subdimensionada, adicionais criados por norma interna empresarial.

II. 5 – PRESCRIÇÃO

A prescrição consiste na perda da exigibilidade judicial de um direito em face da inação do seu titular após certo lapso de tempo previsto em lei.

Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, a prescrição atinge as pretensões não deduzidas em Juízo pelo trabalhador após o prazo de cinco anos, sendo o marco temporal o ajuizamento da ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Essa previsão constitucional é aplicável, também, aos casos em que a pretensão é exercida de modo coletivo, visto que, no fundo, o que se formula, no processo coletivo, é a simples soma de pretensões individuais, que são exercidas em um só instrumento por medida de economia processual e de otimização da prestação jurisdicional. Ademais, a entidade sindical, como substituto processual, postula direito alheio, embora em nome próprio (art. 18, do CPC c/c art. 769, da CLT).

Na presente hipótese, portanto, deverá incidir tanto a prescrição bienal (em relação aos empregados que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 [dois] anos, contados do ajuizamento da presente ação) como a prescrição quinquenal (em relação, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento da presente demanda e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal).

Ressalto que C. TST possui entendimento consolidado nesse sentido, *in verbis*:

“PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. O prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição consubstancia-se como regra geral da prescrição trabalhista, enquanto a prescrição bienal prevista no mesmo dispositivo é aplicada basicamente nas hipóteses em que há a dissolução contratual, ou seja, tem incidência notadamente nas ações ajuizadas pelo empregado, individualmente. No caso dos autos, ao analisar a prescrição sob a ótica dos empregados substituídos na ação movida pelo sindicato, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da prescrição em relação aos contratos extintos há mais de dois anos do ajuizamento da ação, e também aplicou a prescrição quinquenal em relação aos demais contratos, observando os parâmetros fixados no art. 7º, XXIX, da Constituição (RR-14300-

78.2004.5.01.0064, Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010)".

"1. O sindicato, quando age na condição de substituto processual, pleiteia em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). 2. Assim, quando ocorre prescrição, será da pretensão dos substituídos (RR-48800-48.2004.5.15.0108, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 08/05/2009)".

A contagem do prazo detém, portanto, como referência a data da propositura da ação, que, nesse caso, deu-se em 12/01/2023.

Assim, extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o direito de ação em relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda por força da incidência da prescrição bienal.

Extingo, ainda, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o processo em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 12/01/2018, no tocante, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal, por força da incidência da prescrição quinquenal.

II. 6 – NORMA INTERNA PE - 1PBR-00075 VERSÃO I

Alega o sindicato-autor que a alteração contratual implementada pela Norma Regulamentar PE - 1PBR-00075 - Versões J, K, L e M, por lesiva aos interesses dos trabalhadores, não deve ser aplicada aos empregados admitidos até o advento da referida norma. Afirma, pois, que as versões J, K, L e M da PE - 1PBR-00075 se aplicam somente aos contratos de trabalho iniciados a partir de 01/10/2019, como estabelece a Súmula nº. 51 do C.TST.

A ré, por sua vez, sustenta que *"de fato, em 2019, a Reclamada realizou ajustes no padrão que rege as parcelas decorrentes de transferência, que são mais benéficas do que a previsão da CLT e assim continuaram.*

Além disso, deve ser considerado que a norma da empresa no particular, vigente até 30/09/2019, não aderiu aos contratos de trabalho, em virtude da

natureza do benefício, que só seria devido mediante condição específica, ou seja, mediante ocorrência da transferência, devendo, por isso, ser considerado o regramento vigente à época em que implementada a condição geradora do benefício.

Haveria, portanto, direito adquirido caso fosse produzido, sob o império da regra anterior, fato jurídico apto a gerá-lo, de modo a integrá-lo ao patrimônio jurídico de seu titular, permitindo que esse direito venha a ser exercido já na vigência da lei nova porque suas circunstâncias autorizadoras foram implementadas integralmente sob a lei anterior.

In casu, não se pode falar, portanto, em alteração prejudicial do contrato de trabalho na situação sob julgamento, uma vez que os substituídos não atendiam ao público-alvo do padrão PE 1PBR-00075 Versão I, enquanto vigente, uma vez que é incontroverso nos autos que ainda não tinham sido transferidos, não ocorrendo, portanto, o fato gerador da concessão do benefício.

Portanto, as alterações promovidas pela requerida não padecem de nenhuma ilegalidade, uma vez que a aquisição futura dos valores e vantagens da versão I da norma interna PE 1PBR-00075 não pode ser entendida como direito adquirido, mas apenas como mera expectativa de direito, razão pela qual não é aplicável o art. 468 da CLT" (grifo no original).

A norma jurídica produz efeitos imediatos a partir de seu nascimento, desde que respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB/1988).

No contexto específico do contrato de trabalho, as cláusulas pactuadas - diversamente das normas jurídicas - aderem, de imediato, ao contrato, só podendo ser alteradas ou revogadas caso não gerem prejuízos ao empregado, conforme previsão contida no art. 468, *caput*, da CLT.

As normas jurídicas heterônomas não se agregam aos contratos de trabalho de forma permanente, especialmente em se tratando o contrato de trabalho de pacto de trato sucessivo, em que as normas jurídicas produzem efeitos apenas enquanto vigentes no ordenamento jurídico.

Obviamente que as situações contratuais já consolidadas permanecem reguladas pela antiga legislação, agindo a nova lei apenas sobre as novas prestações sucessivas do contrato de trabalho.

As normas regulamentares, embora constituam espécie de norma heterônoma, incorporam-se ao contrato de trabalho de forma definitiva, atingindo todos os trabalhadores que foram admitidos durante a vigência da referida norma. Eventual alteração das normas regulamentares atinge apenas os contratos de

trabalho iniciados após sua entrada em vigor, conforme entendimento preconizado na Súmula nº. 51 do C. TST, *in verbis*:

"Súmula nº 51 do TST NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração doregulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado porum deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)".

Na presente hipótese, as alterações implementadas pelas versões J, K, L e M da Norma Interna PE - 1PBR-00075, que restringiram e/ou extinguiram o Adicional Provisório de Transferência (APT) ou Adicional Provisório de Transferência Temporária (APTT), e demais benefícios previstos na versão I da referida norma interna para as hipóteses de transferência de empregados, não podem atingir os trabalhadores admitidos antes do advento das referidas alterações.

Assim, considerando que os empregados admitidos em data anterior à alteração implementada pelas versões J, K, L e M da PE- 1PBR-00075 tem direito adquirido aos benefícios previstos na versão I da referida norma interna, cujo teor incorporou-se ao contrato de trabalho desses trabalhadores, julgo procedente o pedido para declarar a manutenção de todos os benefícios previstos na versão I da Norma Interna PE - 1PBR-00075 para os empregados substituídos com contrato vigente até 30/09/19.

Julgo procedente, mais, o pedido de pagamento de todas as vantagens e benefícios previstos na versão I da Norma Interna PE - 1PBR-00075, para os trabalhadores que tinham contrato vigente até 30/09/2019, tudo como se apurar em liquidação de sentença.

A liquidação será individual e por cálculos, devendo os empregados substituídos se habilitarem para a efetiva mensuração do direito reconhecido genericamente nesta ação, na forma dos arts. 95 e 97, da Lei nº. 8078/90.

Decorrido o prazo de um ano, após o trânsito em julgado, sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderá o sindicato-autor promover a liquidação e execução do presente comando sentencial – art. 100, da Lei nº. 8078/90.

II. 7 - JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 18, da Lei nº. 7347/85 e do art. 87, do CDC descabe a condenação do ente ideológico ao pagamento de custas processuais quando não verificada sua má-fé no manejo da ação coletiva.

Defiro o requerimento.

II. 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art.791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, em vigor quando da distribuição da presente ação, disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, nos termos seguintes:

“Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Destarte, julgo procedente o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 791-A da CLT, e, dentro dos parâmetros estampados no art. 791-A, §2º, do mesmo diploma celetista, fixo os honorários da sucumbência em prol do advogado do sindicato-autor no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. 9 – DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Para evitar o enriquecimento ilícito, repudiado pelo direito (art. 884, do CC c/c art. 8º, §1º, da CLT), autorizo a dedução / abatimento dos valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos dos ora deferidos.

Por não comprovado o pagamento aos empregados substituídos de qualquer título a ser compensado, indefiro a compensação requerida como matéria de defesa.

II. 10 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, § 1ª, da CLT e Súmula nº. 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas resilitórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e com efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, na fase pré-processual, o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

II. 11 – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do art. 28, I, da Lei nº. 8212/91 e da Súmula nº. 368, I, do C. TST, autorizada a dedução da quota parte dos empregados substituídos (OJ nº. 363 da SBDI-I, C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma do inciso II da Súmula nº. 368 do C. TST (apuração mês a mês para recolhimentos fiscais) e da Instrução Normativa nº. 1.500/14 (regime de competência, apuração mês a mês e observância da tabela progressiva do imposto de renda). Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ nº. 400, da SBDI-I, C. TST).

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas pela ré; **extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o direito de ação** em

relação aos empregados substituídos que já tiveram seus contratos extintos há mais de 02 (dois) anos contados do ajuizamento da presente demanda por força da incidência da prescrição bienal; **extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC c/c art. 769, da CLT), o processo** em relação ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas em período anterior a 12/01/2018, no tocante, de um lado, aos empregados com contrato ativo na data do ajuizamento do presente processo e, de outro, aos empregados cujos contratos foram extintos, mas não se encontram atingidos pela prescrição bienal, por força da incidência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação civil pública para declarar a manutenção de todos os benefícios previstos na versão I da Norma Interna PE - 1PBR-00075 para os empregados substituídos com contrato vigente até 30/09/19, originalmente lotados em bases territoriais diversas e que de lá vieram transferidos para base territorial do autor, por determinação patronal, e que não receberam, ou receberam, de forma subdimensionada, os direitos criados por norma interna empresarial e para condenar a ré, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, a pagar aos empregados substituídos pelo autor, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIPETRO/RJ**, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as seguintes parcelas: **a) vantagens e benefícios** previstos na versão I da Norma Interna PE - 1PBR-00075, para os trabalhadores que tinham contrato vigente até 30/09/2019, originalmente lotados em bases territoriais diversas e que de lá vieram transferidos para a base territorial do autor, por determinação patronal, e que não receberam, ou receberam, de forma subdimensionada, os direitos criados por norma interna empresarial.

Julgo procedente, mais, o pedido de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 791-A da CLT, e, dentro dos parâmetros estampados no art. 791-A, §2º, do mesmo diploma celetista, fixo os honorários da sucumbência em prol do advogado do sindicato-autor no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Defiro ao sindicato-autor o benefício da gratuidade judiciária.

A liquidação será individual e por cálculos, devendo os empregados substituídos se habilitarem para a efetiva mensuração do direito reconhecido genericamente nesta ação, na forma dos arts. 95 e 97, da Lei nº. 8078/90.

Decorrido o prazo de um ano, após o trânsito em julgado, sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderá o sindicato-autor promover a liquidação e execução do presente comando sentencial – art. 100, da Lei nº. 8078/90.

Correção Monetária e Juros de Mora, conforme a fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 1.400,00, pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 70.000,00 (art. 789, §2º, da CLT).

Intimem-se as partes, via DEJT, e, o MPT, pelo sistema.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de outubro de 2023.

FLAVIA BUAES RODRIGUES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: FLAVIA BUAES RODRIGUES - Juntado em: 19/10/2023 11:29:08 - 1ea1c35
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23101911271271200000186955831?instancia=1>
Número do processo: 0100014-84.2023.5.01.0049
Número do documento: 23101911271271200000186955831